CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 17 PITANGA - PR.

Informação Jurídica nº 10/2017

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 12/2017

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DO PROJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R$ 830.300,00.

2. A proposição foi instruída com justificativa (fls. 06/07), memorandos da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária (fl. 08/15) e da Assessoria de Imprensa e Comunicação (fl. 16), tendo sido solicitado regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 02 e fl. 07).

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. **[grifei]**

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar,* se destinado a "*reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"*[1].

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga[2], já existe previsão das despesas elencadas no artigo 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional suplementar. Abaixo:

FUNÇÃO:		04	ADMINISTRAÇÃO				
SUBFUNÇÃO:		131	COMUNICAÇÃO SOCIAL				
PROGRAMA:		0201	GABINETE DO PREFEITO				
PROJETO/ATIVIDADE:		04.131.0201.2-004	Assessoria de Imprensa e Comunicação Social			TOTAL P/A:	280.000,00
OBJETIVO:							
	3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES					265.000,00
	3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					95.000,00
	3.1.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				95.000,00	
	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			80.000,00		
00160	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		80.000,00			
	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			15.000,00		
00170	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		15.000,00			
	3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES					170.000,00
	3.3.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				170.000,00	
	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			10.000,00		
00180	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		10.000,00			
	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			160.000,00		
00190	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		160.000,00			
	4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL					15.000,00
	4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS					15.000,00
	4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS				15.000,00	
	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			15.000,00		
00200	000 0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)		15.000,00			

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.
2 Disponível em http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=d8b3253e2743d8&id=2171&redir=link <Acesso em 27 de abril de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL FLS 19 RB PITANGA - PR

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA — **Exercício 2017**

Unidade gestora: Município de Pitanga — **Página: 61**

Órgão	**17**	**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**	TOTAL ÓRGÃO:	1.500.000,00
Unidade	**002**	**DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA**	TOTAL UNIDADE:	143.000,00

NATUREZA CONTA	FONTE	F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET	ESPECIFICAÇÃO	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
FUNÇÃO:		20	AGRICULTURA				
SUBFUNÇÃO:		606	EXTENSÃO RURAL				
PROGRAMA:		1701	FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR				
PROJETO/ATIVIDADE:		20.606.1701.1-096	Seção de Mecanização Agrícola			TOTAL P/A:	63.000,00
OBJETIVO:			Adquirir Equipamentos Agrícolas para beneficiar produtores rurais				
		4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL				63.000,00
		4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS				63.000,00
		4.4.90.00.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS			63.000,00	
		4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		63.000,00		
04460	000	0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	63.000,00			
04461	896	1006 / 3 / 99 / 1 / 2	Convênio MAPA 840299/2016 - Britador Móvel e Rolo Compactador	0,00			

Unidade gestora: Município de Pitanga — **Página: 64**

Órgão	**88**	**ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**	TOTAL ÓRGÃO:	3.138.800,00
Unidade	**001**	**ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO**	TOTAL UNIDADE:	3.138.800,00

NATUREZA CONTA	FONTE	F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET	ESPECIFICAÇÃO	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
FUNÇÃO:		28	ENCARGOS ESPECIAIS				
SUBFUNÇÃO:		843	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA				
PROGRAMA:		0001	ENCARGOS ESPECIAIS				
PROJETO/ATIVIDADE:		28.843.0001.0-101	Outros Encargos Sociais			TOTAL P/A:	1.411.800,00
OBJETIVO:							
		3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES				1.261.800,00
		3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				1.261.800,00
		3.3.20.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO			449.500,00	
		3.3.20.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		449.500,00		
04640	000	0 / 1 / 7 / 0 / 0	Recursos Ordinários (Livres)	5.000,00			
04650	164	1006 / 3 / 1 / 1 / 2	PAC 2 - CRECHE/PRÉESCOLA	435.500,00			
04660	166	1006 / 3 / 1 / 1 / 2	Transf FNDE PAR - Construção de Quadra PAC 208200/2014	2.000,00			
04670	310	1006 / 3 / 2 / 1 / 2 774539/2012	CONVENIO SAUDE ELABOR PLANO MUN DE SANEAMENTO BASICO -	2.000,00			
04680	601	1009 / 5 / 99 / 3 / 15	Operações de Crédito Internas	5.000,00			
04685	896	1006 / 3 / 99 / 1 / 2	Convênio MDA nº 830875/2016 - Caminhão Baú	0,00			

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas são oriundos de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentária indicados no art. 2º do projeto, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 20 PITANGA - PR

em seu artigo 43, parágrafo 1º:

> *Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *I - **o superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
> *II - os provenientes de **excesso de arrecadação;***
> *III - os resultantes de **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais,** autorizados em Lei* **[...] [grifei].**

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional suplementar quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

> *Art. 167. São vedados:*
> *I a IV – (omissis);*
> *V - **a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**;*
> *VI - a transposição, o remanejamento ou a **transferência de recursos** de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;* **[grifei]**

9. Como prevê o presente projeto de lei (artigo 3º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818

CÂMARA MUNICIPAL FLS. 21 RB PITANGA - PR.

CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente projeto.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de abril de 2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador